



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 681413 - SP (2021/0226347-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ACCYOLY BARBOSA DO VALE FILHO
ADVOGADO : ACCYOLY BARBOSA DO VALE FILHO - SP327621
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME LIMA ALMANI (PRESO)
PACIENTE : AYLANA MARIA DE SOUSA (PRESO)
CORRÉU : GIOVANNA LIMA ALMANI
CORRÉU : KAIQUE DOUGLAS MENDES NUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de GUILHERME LIMA ALMANI e de AYLANA MARIA DE SOUSA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC nº 2117092-33.2021.8.26.0000).

Os pacientes foram condenados a cumprir, em regime inicial fechado, a pena de 12 anos de reclusão, além do pagamento de 50 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e, por quatro vezes, no artigo 171, § 4º, na forma dos artigos 71 e 69, todos do Código Penal, sendo-lhes vedado o direito de apelar em liberdade.

Os impetrantes suscitam a existência de constrangimento ilegal, pois, segundo afirmam, além de não haver justa causa para a expedição dos mandados de recolhimento preventivo dos agentes, estes são primários, possuem residência fixa e trabalho lícito.

Requerem, liminarmente, a revogação dos aludidos mandados para que lhes seja franqueado o direito de aguardar o desfecho do processo em liberdade. No mérito, pugnam pela concessão da ordem definitiva.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Não obstante as alegações dos impetrantes, o acórdão impugnado ratificou a ordem de encarceramento provisório dos pacientes determinada na sentença condenatória, baseando-se em dados concretos e relevantes (gravidade das condutas; dificuldade de localização dos agentes, cujas situações constam como "foragidos", etc.), os quais, pelo menos em exame perfunctório dos elementos trazidos aos autos, devem prevalecer.

Nesse particular, extrai-se da ementa do *decisum*:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. Artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 171, § 4º (por quatro vezes), na forma do artigo 71 e artigo 69, todos do Código Penal. Direito de aguardar o desfecho definitivo dos autos em liberdade. Impossibilidade. PACIENTES FORAGIDOS. Decisão que manteve a custódia

cautelar, ainda que sucinta, devidamente justificada. Manutenção dos quesitos autorizadores da excepcional custódia processual. Contramandado de prisão expedido EXCLUSIVAMENTE para possibilitar nova expedição de mandado de prisão pelo sistema, em decorrência do novo título que manteve a constrição. Questão puramente tecnológica. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ORDEM DENEGADA.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência